



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

OFÍCIO Nº233/2025

Pirai, 08 de setembro de 2025.

Exmo. Senhor Prefeito,

Encaminho cópia das Leis nº1.849 a 1.860/2025 aprovadas e ora promulgadas, referente aos Projetos de Lei nºs 32, 39, 43, 44, 49, 52, 58, 59, 60, 62, 64 e 67/2025, para devida publicação no Informativo Oficial do Município.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Moacir Gonçalves da Rocha Junior
-Presidente -

Exmo. Sr.
Luiz Fernando de Souza
DD.Prefeito Municipal de Pirai-RJ.



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI Nº1.849, de 26 de maio de 2025.

**INSTITUI O PROGRAMA DE
PREVENÇÃO E CONTROLE
DO DIABETES NAS ESCOLAS
PÚBLICAS NO ÂMBITO MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Pirai – RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído nos estabelecimentos de ensino públicos do município de Pirai-RJ o “Programa de Educação em Diabetes nas Escolas”, a ser desenvolvido com ajuda de nutricionistas, endocrinopediatria, enfermeiros e educadores em diabetes, visando o atendimento adequado nas escolas dos alunos com diabetes Mellitus tipo 1 ou tipo 2, assim como identificando novos casos e encaminhando a rede de saúde para tratamento adequado.

Art. 2º Cabe à Instituição escolar, assim que informado sobre o diagnóstico do aluno, preencher junto ao responsável o “Plano de ação do Aluno Diabético”, documento esse que ficará anexado à pasta do aluno na secretaria da escola e todos os profissionais de educação deverão ter ciência.

Art. 3º O “Programa de Educação em Diabetes nas Escola” tem como público alvo as crianças, adolescentes e adultos matriculados nos estabelecimentos de Ensino da Rede Pública, assim como os profissionais que nela atuam, tendo como objetivos:

- I – efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do diabetes em crianças, adolescentes e adultos matriculados em Estabelecimentos de Ensino pertencentes à Rede Pública;***
II– evitar ou diminuir as inúmeras e graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato do aluno(a) ter o diagnóstico de diabetes e, portanto, não adotar os procedimentos e tratamentos adequados.

Art. 4º É vedado qualquer tipo de atitude discriminatória ao aluno com diabetes em razão de sua condição de saúde, tendo ele o direito de participar de toda e qualquer atividade oferecida pela instituição como componente curricular.

Art. 5º Todos os profissionais da instituição de ensino deverão passar por formação adequada e conscientização sobre educação em diabetes nas escolas.

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Pirai/RJ- CEP: 27175/000

e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br

Telefax: (24) 2411-9500



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

§ 1º O profissional de educação não ficará obrigado a ministrar os insumos do tratamento do diabetes, mas caso o aluno já tenha autonomia para o mesmo e autorização de seus responsáveis, o profissional da escola apenas acompanha e observa o aluno durante esse manuseio, oferecendo o local adequado para tal.

§ 2º Todas as Escolas da Rede Pública do âmbito municipal, que tenham alunos com diabetes matriculados, deverão contar com um profissional de Saúde para ministrar os insumos no caso dos alunos que não tenham autonomia sobre seu tratamento.

§ 3º O aluno com diabetes têm o direito de portar consigo, no ambiente escolar, os insumos necessários, incluindo muitas vezes aparelho celular para leitura de sensor de glicemia ou uso de aplicativo para cálculo de dose de insulina, não havendo assim nenhum prejuízo ao seu tratamento no período que está na escola.

Art. 6º Visando à concretização dos objetivos do presente programa serão adotadas as seguintes ações:

I – quanto aos Estabelecimentos da Rede Pública de Ensino,

a) identificação, cadastro e acompanhamento de crianças, adolescentes e adultos com diagnóstico de “diabetes”;

b) conscientização de pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvam atividades junto às escolas públicas, quanto aos sintomas e gravidade da doença;

c) fornecer aos diagnosticados com diabetes, alimentação adequada às suas necessidades especiais, caso seja necessário;

d) oportunizar aos alunos com diagnóstico de diabetes a prática de exercícios físicos adequados às suas necessidades;

e) manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças, adolescentes e adultos atendidos pelo Programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;

f) abordagem do tema, quando da realização de reuniões de Associações de Pais e Professores, ou em reuniões especialmente convocadas para tal finalidade, como forma de disseminar as informações a respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia e como agir em situações de emergência, a importância dos exercícios físicos e da educação alimentar na prevenção das complicações decorrentes, entre outras, seguindo os padrões de cuidados e diretrizes da AMERICAN DIABETES ASSOCIATION (ADA).

Art. 7º Fica garantido que nenhum aluno fique excluído dos benefícios do presente projeto. Por ocasião da matrícula, os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes, responderão, sob a orientação de profissionais da área de saúde, o questionário para obter informações suficientes para propiciar a identificação de alunos diagnosticados com diabetes ou que possam vir a desenvolvê-la.

§ 1º Para o atendimento do objetivo desta Lei será apresentado ao aluno, caso maior de idade, aos pais ou responsáveis, no ato da matrícula, questionário padrão contendo, minimamente, as seguintes perguntas, se tem:

I – bebido água além do normal;

II – urinado muito;

III – passado mal frequentemente, com tonturas;

IV – reclamado que está com as vistas embaçadas;

V – emagrecido rapidamente;



**Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente**

VI – histórico de familiares com diabetes.

§ 2º Caso haja respostas positivas ao questionário, o aluno será encaminhado à rede pública de saúde pedindo prioridade no atendimento visando à realização de consulta e exames específicos para a constatação de problemas de saúde relacionados ao diabetes.

Art. 8º Torna-se obrigatório um trabalho em parceria entre Educação e Saúde no sentido de conscientizar e identificar novos casos da doença nas escolas, entre alunos e profissionais e fazer os devidos encaminhamentos ao tratamento, utilizando o espaço escolar como meio de alcançar grande parte da população, desenvolvendo um trabalho verdadeiramente preventivo e humano.

Art. 9º Torna-se obrigatória a indicação de um ou mais profissionais de saúde em todas as instituições escolares da rede pública do município de Pirai, para atender as demandas de saúde emergenciais que venham a ocorrer no ambiente escolar.

Art. 10 Fica à critério das instituições de ensino da rede privada do município, aderirem ao programa em suas unidades escolares.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pirai, 26 de maio de 2025.

*Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente*

PL nº 39/2025 – Vereador Júlio Cezar da Fonseca Alves

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Pirai/RJ- CEP: 27175/000

e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br

Telefax: (24) 2411-9500



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI Nº 1.850, de 02 de junho de 2025.

Institui o Programa Municipal de Recicláveis - "Recicla Pirai" e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pirai – RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Programa Municipal de Recicláveis, denominado "Recicla Pirai", com o objetivo de promover a coleta, a reciclagem e a reutilização de materiais recicláveis no Município de Pirai/RJ, visando à preservação do meio ambiente e à conscientização da população sobre a importância da destinação adequada de resíduos.

Art. 2.º O programa "Recicla Pirai" será implementado e coordenado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, em parceria com órgãos públicos, entidades privadas, organizações não governamentais e cooperativas de reciclagem, com as seguintes finalidades:

- I - Fomentar a separação, coleta e destinação adequada dos materiais recicláveis;*
- II - Promover a educação ambiental, sensibilizando a população sobre os benefícios da reciclagem e da redução do consumo de recursos naturais;*
- III - Implantar e manter pontos de coleta seletiva em locais estratégicos do município;*
- IV - Estimular a participação da comunidade e de empresas locais no processo de reciclagem e reutilização de materiais;*
- V - Cooperar com cooperativas de reciclagem e fomentar sua atuação no processo de coleta e valorização dos materiais recicláveis.*

Art. 3.º A implementação do programa "Recicla Pirai" terá as seguintes ações principais:

I - Coleta Seletiva: Criação de postos de coleta seletiva em pontos estratégicos, como escolas, praças, centros comerciais e unidades de saúde, para que a população possa depositar materiais recicláveis, como papel, plástico, vidro e metais;

II - Instalação de Lixeiras para Recicláveis: A instalação de lixeiras específicas para cada tipo de material reciclável (papel, plástico, vidro, metais) em locais públicos e privados de grande circulação, como estabelecimentos comerciais, escolas, praças, hospitais, terminais de transporte e pontos turísticos, garantindo a separação adequada dos resíduos na origem;

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Pirai/RJ- CEP: 27175/000

e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br

Telefax: (24) 2411-9500



**Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente**

III - Educação Ambiental: Desenvolvimento de campanhas educativas sobre a importância da reciclagem, com distribuição de materiais informativos, realização de palestras e oficinas em escolas e comunidades;

IV - Incentivo à Reutilização: Criação de parcerias com empresas de reciclagem e indústrias locais para a reutilização dos materiais recicláveis, incentivando o aproveitamento desses materiais para novos produtos ou processos industriais;

V - Cooperação e Fomento às Cooperativas de Reciclagem: O Município de Pirai/RJ fomentará a criação e a organização de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, oferecendo apoio técnico e financeiro, além de garantir a capacitação e a inserção dessas cooperativas no processo de coleta, triagem e comercialização dos recicláveis. O Município poderá celebrar convênios e parcerias com essas cooperativas, visando à melhoria das condições de trabalho dos catadores e a maximização da reciclagem;

VI - Incentivos à Separação e Reciclagem de Resíduos: O município instituirá incentivos específicos para estimular a população a realizar a separação adequada dos resíduos sólidos, incluindo:

a) Descontos em Taxas Municipais: Os cidadãos e estabelecimentos que comprovarem a separação adequada dos resíduos e participação ativa na coleta seletiva poderão ser beneficiados com descontos em taxas de serviços públicos, como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), taxa de coleta de lixo e outros tributos municipais.

b) Premiação para Residências e Empresas: Estabelecimento de um sistema de premiação que incentive as residências e empresas a separarem corretamente os materiais recicláveis, com prêmios como vales-compras, certificados de reconhecimento e materiais para a melhoria da infraestrutura do local.

c) Pontos de Troca: A criação de pontos de troca, onde cidadãos possam trocar recicláveis (como garrafas PET, latas e papéis) por benefícios, como ingressos para eventos culturais, descontos em estabelecimentos comerciais ou em serviços públicos municipais.

d) Certificados de Conformidade Ambiental: As empresas que implementarem programas internos de reciclagem e gestão de resíduos poderão receber um certificado que reconheça suas boas práticas ambientais, o que poderá ser utilizado como diferencial competitivo no mercado.

Art. 4.º Todos os órgãos da administração direta e indireta do Município de Pirai, incluindo secretarias, autarquias, fundações e empresas públicas, deverão adotar práticas de reciclagem e reduzir a quantidade de resíduos sólidos enviados a aterros sanitários.

§ 1.º Prazo para Implementação: Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação desta lei, para que todos os órgãos municipais atinjam a meta de reciclar, no mínimo, 100% (cem por cento) de todos os resíduos sólidos produzidos no âmbito de suas atividades, garantindo a separação, coleta e destinação adequada dos materiais recicláveis.

§ 2.º Plano de Gestão de Resíduos: Cada órgão municipal deverá elaborar, em até 6 meses após a publicação desta lei, um plano de gestão de resíduos sólidos, que contemple a separação dos resíduos recicláveis, a definição de processos para a coleta seletiva interna, e a destinação adequada dos materiais recicláveis. O plano deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo para análise e acompanhamento.



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

Art. 5.º A gestão do Programa "Recicla Pirai" compreende, dentre outras medidas:

- I - A coordenação e fiscalização da coleta seletiva no município;*
- II - A implementação e manutenção dos pontos de coleta e das lixeiras para recicláveis;*
- III - A organização de campanhas educativas e de conscientização;*
- IV - A análise de relatórios e dados relativos à quantidade de recicláveis coletados e reciclados;*
- V - O acompanhamento da implementação e do desenvolvimento das cooperativas de reciclagem, além da prestação de apoio contínuo;*
- VI - A coordenação e implementação dos incentivos à separação e reciclagem de resíduos;*
- VII - O monitoramento e fiscalização do cumprimento das metas de reciclagem nos órgãos municipais, conforme estabelecido no Art. 4.º.*

Art. 6.º Os recursos financeiros necessários à execução do Programa "Recicla Pirai" poderão ser provenientes de:

- I - Verbas orçamentárias próprias, específicas para a área de meio ambiente;*
- II - Parcerias com empresas privadas e Organizações Não Governamentais (ONGs) que desenvolvam atividades relacionadas à reciclagem e ao meio ambiente;*
- III - Convênios e programas federais e estaduais de incentivo à reciclagem e à preservação ambiental;*
- IV - Apoio e recursos oriundos de organizações que promovem a inclusão social e o apoio a cooperativas de recicláveis;*
- V - Fundos municipais de desenvolvimento sustentável.*

Art. 7.º Fica instituída a Semana Municipal da Reciclagem, a ser realizada anualmente no mês de setembro, com o objetivo de promover ações de conscientização sobre a reciclagem e práticas de sustentabilidade no município.

Art. 8.º O Município de Pirai/RJ poderá celebrar parcerias com empresas e organizações da sociedade civil para apoiar a execução das atividades do programa, inclusive por meio da doação de equipamentos e materiais para a coleta e tratamento de resíduos recicláveis, bem como para a capacitação de cooperativas de reciclagem.

Art. 9.º O Município de Pirai/RJ deverá promover campanhas educativas para envolver a população nas ações do programa, com a participação ativa dos cidadãos, estudantes e empresas locais.

Art. 10. O não cumprimento da obrigação de instalação das lixeiras para materiais recicláveis pelos estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e demais entidades obrigadas poderá resultar em penalidades de acordo com a gravidade da infração.



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

Art. 11 Fica estabelecida a seguinte graduação de penalidades administrativas para as infrações relativas ao descarte inadequado de resíduos sólidos e recicláveis, fora dos padrões e modelos previstos pelo Programa "Recicla Pirai":

I – Advertência: Aplicada na primeira autuação de descarte irregular, com notificação formal e orientação educativa.

II – Multa Leve: Para reincidência após advertência.

Valor: de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 para pessoas físicas e de R\$ 500,00 a R\$ 2.000,00 para pessoas jurídicas.

III – Multa Grave: Para descarte de grandes volumes de resíduos, resíduos perigosos ou em locais públicos de grande circulação.

Valor: de R\$ 2.000,00 a R\$ 10.000,00, podendo ser majorado em 50% no caso de reincidência no prazo de 12 meses.

IV – Prestação de Serviços Comunitários: Poderá ser aplicada conjuntamente à multa grave, consistindo na participação em programas de limpeza urbana, campanhas educativas ou ações de coleta seletiva promovidas pelo Município de Pirai/RJ.

V – Suspensão ou Cassação de Licença ou Alvará: Para estabelecimentos comerciais e entidades reincidentes (3 infrações graves no período de 24 meses). Suspensão do alvará por até 30 dias ou, em caso de continuidade da infração, cassação da licença.

§ 1.º A reincidência será caracterizada pela prática de nova infração no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data da penalidade anterior.

§ 2.º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, os procedimentos de fiscalização, notificação e aplicação das penalidades.

§ 3.º Parte dos valores arrecadados com as multas será destinada a programas de educação ambiental e apoio às cooperativas de reciclagem.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pirai, 02 de junho de 2025.

Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente

PL nº 43/2025 – Vereador Roberto Horta Jardim Salles

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Pirai/RJ- CEP: 27175/000

e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br

Telefax: (24) 2411-9500



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI Nº 1.851, de 02 de junho de 2025.

Dispõe sobre a criação de incentivos à prática de esportes, com ênfase no futebol masculino e feminino no Município de Pirai/RJ, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pirai – RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituída, no Município de Pirai/RJ, a Política Municipal de Incentivo à Prática Esportiva, com foco especial no desenvolvimento do futebol masculino e feminino.

Art. 2º. São objetivos da Política Municipal de Incentivo à Prática Esportiva:

I – Promover a inclusão social por meio do esporte;

II – Estimular a prática esportiva regular entre crianças, adolescentes, jovens e adultos;

III – Apoiar a formação de equipes municipais de futebol masculino e feminino em diferentes categorias;

IV – Valorizar o esporte como ferramenta de desenvolvimento humano e social.

Capítulo II

Da Estrutura e dos Recursos

Art. 3º. O Município de Pirai/RJ deverá garantir recursos financeiros específicos para a implementação da Política Municipal de Incentivo à Prática Esportiva.

Art. 4º. O Município de Pirai/RJ poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para apoiar a implementação da Política Municipal de Incentivo à Prática Esportiva.

Capítulo III

Dos Programas e Ações

Art. 5º. O Município de Pirai/RJ deverá:

I – Garantir a manutenção, reforma e ampliação dos campos de futebol públicos existentes;

II – Criar ao menos 01 (um) núcleo de iniciação esportiva por bairro, com foco no futebol, com turmas específicas para meninos e meninas;

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Pirai/RJ- CEP: 27175/000

e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br

Telefax: (24) 2411-9500





**Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente**

III – Assegurar a presença de profissionais habilitados para ministrar aulas e treinos esportivos;

IV – Promover campeonatos e torneios municipais de futebol masculino e feminino, com calendário anual e apoio logístico da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

V – Firmar parcerias com escolas públicas e privadas para incentivar a prática esportiva em contraturno escolar (período da escola em que os alunos não estão em aulas regulares, mas podem participar de atividades extracurriculares);

VI – Assegurar transporte para atletas inscritos em programas esportivos municipais, sempre que necessário para participação em eventos nacionais e regionais.

Art. 6º. O Município de Pirai/RJ deverá criar escolas de futebol para crianças e jovens, com treinadores qualificados e infraestrutura adequada.

Art. 7º O Município de Pirai/RJ deverá promover a igualdade de gênero no futebol, garantindo oportunidades iguais para homens e mulheres e combatendo a discriminação e o sexismo.

Capítulo IV

Da Capacitação e do Apoio

Art. 8º. O Município de Pirai/RJ deverá oferecer cursos e treinamentos para treinadores e árbitros, melhorando a qualidade do futebol no município.

Art. 9º O Município de Pirai/RJ deverá oferecer apoio financeiro e logístico a times e atletas locais, especialmente aqueles que se destacam em competições regionais e nacionais.

Capítulo V

Do Cadastro Municipal De Atletas Amadores (CMAA)

Art. 10 Fica criado o Cadastro Municipal de Atletas Amadores (CMAA), com inscrição voluntária e gratuita, destinado a atletas femininos e masculinos de todas as idades que participem de atividades esportivas no Município de Pirai/RJ.

§ 1º O cadastro terá por finalidade:

I – Identificar e acompanhar o desenvolvimento dos atletas;

II – Fornecer base de dados para elaboração de políticas públicas voltadas ao esporte;

III – Servir como critério de priorização em programas de apoio, distribuição de materiais e benefícios como a Bolsa Atleta Municipal;

IV – Facilitar a formação de equipes representativas do município.

§ 2º O cadastramento será feito pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, de forma presencial ou digital, mediante apresentação de documentos pessoais e declaração de participação ativa em atividade esportiva.



**Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente**

**Capítulo VI
Dos Incentivos e do Apoio Financeiro**

Art. 11. Fica autorizado a instituição do incentivo financeiro denominado "Bolsa Atleta Pirai/RJ", como incentivo financeiro para atletas de destaque nos campeonatos promovidos pelo Município de Pirai/RJ, observado o limite orçamentário disponível.

Art. 12. Fica instituído o Prêmio "Atleta do Ano Pirai/RJ", honraria anual a ser concedida a atletas piraienses que se destacarem pela sua atuação em competições esportivas de âmbito local, regional ou nacional.

§ 1º O prêmio será concedido a pelo menos um atleta do sexo feminino e um atleta do sexo masculino, podendo haver menções honrosas a outros destaques.

§ 2º A seleção dos atletas será feita por comissão composta por representantes da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e por membros da sociedade civil ligados ao esporte.

§ 3º A entrega da honraria ocorrerá em solenidade oficial promovida anualmente pelo Município de Pirai/RJ.

§ 4º O prêmio terá caráter simbólico e poderá ser acompanhado de certificado, troféu ou outro item representativo.

**Capítulo VII
Disposições Finais**

Art. 13. Fica reconhecido o Campo do Varjão como espaço de especial relevância e interesse público municipal, destinado à prática esportiva, ao lazer e à promoção de eventos esportivos comunitários.

§ 1º. O reconhecimento de que trata o caput tem como finalidade valorizar, preservar e incentivar a utilização do Campo do Varjão como equipamento público voltado ao desenvolvimento de atividades esportivas e recreativas.

§ 2º. O Município de Pirai/RJ poderá firmar parcerias, convênios ou outros instrumentos de cooperação com entidades públicas ou privadas para a manutenção, conservação e utilização adequada do referido espaço.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pirai, 02 de junho de 2025

*Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente*

PL nº 44/2025 – Vereador Wagner da Cunha Fortunato



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI Nº 1.852, de 09 de junho de 2025.

Institui o Programa Municipal de Equoterapia no município de Pirai e estabelece diretrizes para sua implementação.

O Presidente da Câmara Municipal de Pirai – RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Equoterapia no município de Pirai, destinado ao atendimento terapêutico de pessoas com deficiência, utilizando cavalos como meio terapêutico.

Art. 2º - O Programa Municipal de Equoterapia terá os seguintes objetivos:

I - Oferecer atendimento terapêutico complementar a crianças, adolescentes e adultos com deficiências físicas, intelectuais e/ou emocionais;

II - Estabelecer parcerias com instituições de saúde e educação para integrar a equoterapia como um recurso auxiliar no tratamento e desenvolvimento dos atendidos;

III - Promover a formação e capacitação de profissionais especializados em equoterapia, garantindo a qualidade e a segurança do atendimento;

IV - Facilitar o acesso das famílias ao serviço de equoterapia, com a implementação de políticas de subsídios de transporte para as sessões, assegurando que o tratamento chegue a quem mais precisa.

Art. 3º - O Programa Municipal de Equoterapia será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições especializadas.

I – Fica o Município obrigado a implantar campanhas informativas e educativas a respeito dos benefícios da equoterapia.

Parágrafo Único: O Município deverá fornecer mecanismos para avaliação dos resultados da equoterapia, como relatórios periódicos sobre o impacto na saúde dos atendidos.

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Pirai/RJ- CEP: 27175/000

e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br

Telefax: (24) 2411-9500



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

Art. 4º - Para a execução do Programa, o Poder Executivo poderá:

I - Firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas que possuam infraestrutura adequada para a prática da equoterapia;

II - Captar recursos junto a entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para custeio e ampliação do programa;

III - Estabelecer critérios para a seleção dos beneficiários, priorizando famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pirai, 09 de junho de 2025.

Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente

PL nº 49/2025 – Vereador Roberto Horta Jardim Salles



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI Nº1.853, de 23 de junho de 2025.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DE ARBORIZAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

***O Presidente da Câmara Municipal de Pirai – RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA
MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULO A SEGUINTE LEI:***

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Arborização, visando ao planejamento, implantação, conservação e manejo da vegetação arbórea em áreas públicas e privadas do município de Pirai/RJ.

Art. 2º. A Política Municipal de Arborização Urbana tem por objetivos:

- I – ampliar a cobertura vegetal do município;*
- II – promover a melhoria da qualidade ambiental e da saúde pública;*
- III – estimular a participação da comunidade na arborização urbana;*
- IV – estabelecer critérios técnicos para o plantio e manutenção das árvores;*
- V – preservar e proteger as espécies nativas e exóticas adequadas ao ambiente urbano;*

VI – manter o programa de arborização municipal em harmonia com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da Constituição Federal) e com a agenda ambiental global e os acordos climáticos estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), visando ao desenvolvimento sustentável e à mitigação dos impactos das mudanças climáticas.

Capítulo II – Do Planejamento e Gestão

Art. 3º. O município elaborará o Plano Municipal de Arborização, contendo diretrizes para o plantio, manejo, poda e supressão de árvores, observadas as normas ambientais vigentes.

Art. 4º. O Plano Municipal de Arborização será elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em parceria com entidades ambientais, universidades e a sociedade civil.

Art. 5º. Fica criado o Cadastro Municipal de Arborização, que conterá informações sobre localização, espécie e estado de conservação das árvores do município.



**Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente**

Art. 6º. Fica criado o Cadastro Municipal de Protetores do Meio Ambiente, composto por cidadãos, organizações e entidades que atuam na preservação ambiental e na promoção da arborização urbana.

§1º. A inscrição no cadastro será voluntária e permitirá a participação em programas e incentivos promovidos pelo município.

§2º. O município poderá firmar parcerias com os protetores cadastrados para ações de plantio, manutenção e conscientização ambiental.

§3º. O município realizará, a cada dois anos, cerimônia de homenagem aos cidadãos e entidades cadastrados como Protetores do Meio Ambiente, em reconhecimento aos serviços prestados à preservação ambiental e à arborização urbana.

Capítulo III – Incentivos e Programas

Art. 7º. Fica instituído o Programa “Adote uma Árvore”, incentivando cidadãos e empresas a plantarem e cuidarem de árvores em espaços públicos, mediante termo de cooperação com o município.

Art. 8º. O município poderá conceder incentivos fiscais a proprietários e possuidores a qualquer título legítimo que realizarem a arborização adequada de suas calçadas e áreas livres, conforme regulamentação específica.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizará campanhas educativas sobre a importância da arborização, promovendo eventos, palestras e a distribuição gratuita de mudas à população.

Art. 10. As escolas da rede municipal de ensino deverão promover atividades educativas sobre arborização e preservação ambiental, incentivando o plantio de árvores por estudantes, a serem realizadas na Semana Nacional do Meio Ambiente, na primeira semana do mês de junho.

§1º. O município poderá fornecer suporte técnico e materiais didáticos para as atividades educativas.

§2º. Os alunos poderão participar de programas práticos, incluindo o plantio de árvores em áreas públicas e unidades escolares.

Art. 11. O município realizará eventos especiais em comemoração ao Dia da Árvore, em 21 de setembro, promovendo ações de plantio, palestras e atividades culturais voltadas à conscientização ambiental.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente oferecerá auxílio técnico para avaliação das espécies de mudas mais adequadas ao ambiente urbano ou rural.

§1º O suporte técnico incluirá orientações sobre plantio, manutenção e escolha das espécies conforme as características do solo e do clima do município.

§2º As mudas ofertadas pelo município deverão ser preferencialmente nativas da Mata Atlântica, visando à preservação da biodiversidade local e ao equilíbrio ecológico.



**Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente**

§3º Os cidadãos e entidades interessados poderão solicitar a assistência técnica mediante cadastro junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13. Fica instituído o Selo "Empresa Sustentável" e o Selo "Fazenda Sustentável", certificações a serem concedidas às empresas e propriedades rurais que ingressarem no Programa de Arborização Municipal.

Capítulo IV – Da Poda, Supressão e Penalidades

Art. 14. A poda e a supressão de árvores no município deverão obedecer aos critérios técnicos definidos no Plano Municipal de Arborização Urbana, sendo vedado o corte indiscriminado de árvores sem justificativa ambiental ou de segurança.

Art. 15. A remoção de árvores só poderá ser realizada mediante autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, exceto nos casos de emergência.

Parágrafo Único. Deve-se sempre analisar a viabilidade técnica de realização de medidas compensatórias ambientais, preferencialmente, com o plantio de outras árvores.

Art. 16. O descumprimento das normas desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação ambiental, incluindo multas e a obrigação de compensação ambiental.

Capítulo V – Disposições Finais

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei na data de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pirai, 23 de junho de 2025.

*Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente*

PL nº 32/2025 – Vereador Roberto Horta Jardim Salles

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Pirai/RJ- CEP: 27175/000

e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br

Telefax: (24) 2411-9500



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI Nº1.854, de 23 de junho de 2025.

Reconhece e regulamenta a figura do Cão Comunitário no Município de Pirai, institui o cadastro no Sistema Integrado de Proteção Animal (SINPATINHAS), estabelece deveres, competências e incentivos, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pirai – RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica reconhecida e regulamentada, no âmbito do Município de Pirai, a figura do Cão Comunitário, entendido como o animal que, embora sem tutor individual e residência fixa, estabelece vínculos de afeto, dependência e proteção com uma comunidade local, sendo por esta acolhido e cuidado.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se comunidade local o grupo de moradores, comerciantes, trabalhadores ou frequentadores habituais de determinado espaço público ou privado que, de forma conjunta, assume os cuidados essenciais com o Cão Comunitário.

CAPÍTULO II DOS DEVERES DA COMUNIDADE LOCAL

Art. 3º – São deveres da comunidade local em relação ao Cão Comunitário:

I – Garantir alimentação adequada, água potável e abrigo;

II – Assegurar cuidados veterinários básicos, como vacinação, vermifugação e controle de ectoparasitas;

III – Providenciar a esterilização cirúrgica do animal;

IV – Identificá-lo com coleira e plaqueta contendo nome e telefone para contato com um representante da comunidade;

V – Realizar o cadastro do animal no Sistema Integrado de Proteção Animal – SINPATINHAS, conforme regulamento;

VI – Zelar pela integridade e bem-estar do animal, protegendo-o de maus-tratos e situações de risco.



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 4º – Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio do órgão responsável:

I – Desenvolver e manter o SINPATINHAS, com dados atualizados dos Cães Comunitários do município;

II – Estabelecer os procedimentos de cadastro, prazos e documentação necessária;

III – Promover ampla divulgação sobre o sistema e incentivar o cadastramento pelas comunidades;

IV – Utilizar as informações do cadastro para subsidiar políticas públicas de saúde e bem-estar animal;

V – Promover campanhas de conscientização sobre bem-estar animal, posse responsável e a figura do Cão Comunitário;

VI – Oferecer orientação técnica às comunidades sobre cuidados com os animais;

VII – Firmar parcerias com clínicas veterinárias, ONGs e demais entidades para atendimento gratuito ou subsidiado;

VIII – Realizar e incentivar campanhas de arrecadação e doação de ração e suprimentos;

IX – Estimular a adesão de estabelecimentos comerciais e empresas em ações de apoio.

CAPÍTULO IV

DAS FORMAS DE INCENTIVO ÀS COMUNIDADES

Art. 5º – O Poder Executivo poderá instituir programas de apoio financeiro e/ou material às comunidades locais que assumirem formalmente os cuidados com Cães Comunitários, desde que devidamente cadastrados no SINPATINHAS.

§ 1º – Os apoios poderão incluir:

I – Fornecimento periódico de ração, medicamentos e itens de higiene animal;

II – Atendimento veterinário gratuito ou subsidiado;

III – Vacinação, vermifugação, castração e exames básicos;

IV – Kits de identificação (coleira, plaqueta e cadastro);

V – Capacitação ou orientação técnica para manejo dos animais.

§ 2º – A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento dos deveres previstos nesta Lei e da regularidade do cadastro.

CAPÍTULO V

DO SELO “COMUNIDADE AMIGA DOS ANIMAIS”

Art. 6º – O Município poderá instituir o selo “Comunidade Amiga dos Animais”, como forma de reconhecimento a comunidades, entidades ou estabelecimentos que mantenham boas práticas no cuidado com Cães Comunitários.

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Pirai/RJ- CEP: 27175/000

e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br

Telefax: (24) 2411-9500



**Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente**

§ 1º – O selo poderá ser conferido anualmente, conforme regulamento.

§ 2º – Os contemplados poderão ter direito a:

I – Certificados e selos digitais;

II – Prioridade em programas de incentivo à cidadania e proteção ambiental;

III – Divulgação em canais institucionais.

**CAPÍTULO VI
DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO**

Art. 7º – O Poder Executivo poderá criar o Fundo Municipal de Apoio à Proteção Animal Comunitária (FUMAPA-C), com recursos de:

I – Dotações orçamentárias;

II – Multas por infrações à legislação de proteção animal;

III – Doações;

IV – Convênios nacionais e internacionais.

Parágrafo único – O Fundo será destinado exclusivamente às ações de incentivo e estruturação das políticas voltadas aos Cães Comunitários.

**CAPÍTULO VII
DA REMOÇÃO DO ANIMAL**

Art. 8º – É vedada a remoção, apreensão ou recolhimento do Cão Comunitário, salvo:

I – Diagnóstico de zoonose ou doença infectocontagiosa grave;

II – Agressão comprovada com risco à integridade de terceiros;

III – Emergência veterinária, na ausência de representante da comunidade.

§ 1º – A remoção, quando necessária, será realizada por órgão competente, preferencialmente com representante da comunidade.

§ 2º – Cessadas as causas da intervenção, o animal deverá ser restituído à comunidade, salvo decisão judicial em contrário.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pirai, 23 de junho de 2025.

*Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente*

PL nº 52/2025 – Vereadores Roberto Horta Jardim Salles e Moacir Gonçalves da Rocha Junior

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Pirai/RJ- CEP: 27175/000

e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br

Telefax: (24) 2411-9500



**Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente**

LEI Nº1.855, de 30 de junho de 2025.

Institui, no âmbito do Município de Pirai, o programa 'Espaço Lilás', que estabelece a reserva de assentos e espaços de permanência preferencial para mulheres no transporte coletivo municipal, com a finalidade de prevenir o assédio, promover a segurança de gênero nos deslocamentos urbanos e fomentar a conscientização social sobre o respeito à dignidade da mulher em ambientes públicos, especialmente no transporte coletivo.

O Presidente da Câmara Municipal de Pirai – RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. *Fica instituído no Município de Pirai o programa “Espaço Lilás”, voltado à implementação de medidas de proteção e segurança para mulheres no transporte coletivo municipal, com foco na prevenção da importunação sexual e demais formas de violência de gênero.*

Art. 2º. *Como parte do programa “Espaço Lilás”, cada veículo em operação regular no transporte coletivo municipal deverá dispor de:*

I – Assentos prioritários para mulheres, devidamente identificados, cujo número mínimo será:
a) 06 (seis) em carros com até 45 assentos; b) 04 (quatro) em carros tipo micro-ônibus; c) 02 (dois), no assento do carona na dianteira em vans;

II – Um espaço demarcado na parte dianteira do veículo como área segura prioritária para permanência de passageiras desacompanhadas, especialmente em horários de pico.

Art. 3º. *Os assentos e o espaço reservado destinados ao programa “Espaço Lilás” deverão conter sinalização visual clara, com linguagem inclusiva e educativa, promovendo o respeito às mulheres e incentivando uma cultura de proteção mútua no transporte coletivo.*

§1º *A sinalização poderá conter frases como:*

I - “Este espaço é para elas – segurança também se constrói com empatia.”

II - “Espaço Lilás: por um transporte mais acolhedor e respeitoso para todas.”

§2º *A confecção e o conteúdo das peças informativas poderão ser definidos em ato conjunto da Secretaria da Mulher e da Secretaria Municipal de Transportes, com o apoio da OAB e de organizações da sociedade civil.*



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

Art. 4º. A exclusividade de uso dos espaços previstos nesta Lei se aplicará, nos horários de pico, como de 6h00min às 9h00min e das 17h00min às 20h00min em dias úteis, sendo prioritário às mulheres nos demais horários e dias não-úteis.

Art. 5º. As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo municipal deverão:

I – Adaptar os veículos conforme os critérios desta Lei; II – Capacitar seus motoristas e cobradores para orientar os usuários e acolher ocorrências durante os trajetos; III – Afixar, em local visível nos veículos, os canais oficiais para denúncias de assédio ou comportamento inadequado.

Art. 6º. O Poder Executivo será responsável pela coordenação do programa “Espaço Lilás” e deverá:

I – Promover campanhas educativas permanentes nos pontos de embarque e nas redes oficiais do município;

II – Disponibilizar canais acessíveis para recebimento de denúncias;

III – Elaborar relatórios anuais de monitoramento e avaliação da eficácia do programa.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo os critérios técnicos de implementação, fiscalização e penalidades pelo descumprimento.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pirai, 30 de junho de 2025.


Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente

PL nº 59/2025 – Vereador Roberto Horta Jardim Salles

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Pirai/RJ- CEP: 27175/000

e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br

Telefax: (24) 2411-9500



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI Nº1.856, de 07 de julho de 2025.

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 1.159
DE 05 DE MAIO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE
A POLÍTICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,
ACRESCENTANDO O CADASTRO
MUNICIPAL DE PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA.**

***O Presidente da Câmara Municipal de Pirai – RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA
MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULO A SEGUINTE LEI:***

Art. 1º A Lei nº 1.159 de 05 de maio de 2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Fica acrescido o art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Fica instituído o Cadastro Municipal de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, com o objetivo de identificar, mapear e qualificar este público para melhorar o acesso às políticas públicas existentes e assistir à implementação de novas ações direcionadas.

§ 1º O cadastro de que trata o caput deste artigo é de caráter voluntário e será utilizado exclusivamente para:

I – identificar e mapear as necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no município;

II – planejar e implementar políticas públicas específicas e mais eficientes;

III – facilitar o acesso dos cadastrados às políticas públicas existentes, compatíveis com suas necessidades;

IV – garantir o monitoramento e a avaliação contínua das ações e políticas destinadas a este público.

§ 2º O cadastro será gerido pelo Poder Executivo, que deverá assegurar a confidencialidade das informações pessoais dos cadastrados e respeitar suas privacidades, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).”



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

II – Fica acrescido o art. 5º-B, com a seguinte redação:

“Art. 5º-B. Para efetivar o cadastro, o cidadão ou seu responsável legal deverá apresentar os seguintes documentos:

I – documento de identidade com foto;

II – comprovante de residência no Município de Pirai;

III – laudo médico que ateste a deficiência ou mobilidade reduzida, conforme critérios definidos em regulamentação específica;

IV – outros documentos que venham a ser solicitados, conforme regulamentação.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de modo a estabelecer os procedimentos necessários para a efetivação do cadastro e demais medidas necessárias ao seu cumprimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pirai, 07 de julho de 2025.


Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente

PL nº 58/2025 – Vereador Evandro Soriano da Silva

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Pirai/RJ- CEP: 27175/000

e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br

Telefax: (24) 2411-9500



**Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente**

LEI Nº1.857, de 07 de julho de 2025.

Institui no calendário oficial do município de Pirai o Dia e a Semana Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pirai – RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do município de Pirai o Dia Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, a ser celebrado anualmente em 18 de maio, em conformidade com o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, instituído pela Lei Federal nº 9.970/2000.

Art. 2º Fica instituída a Semana Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, a ser realizada anualmente na semana que antecede o dia 18 de maio.

Art. 3º Durante a Semana Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, o Poder Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias e órgãos competentes, poderá promover e apoiar, em parceria com a sociedade civil organizada, instituições de ensino, saúde, segurança pública e assistência social, as seguintes atividades:

I - Realização de campanhas educativas, informativas e de conscientização sobre o tema, utilizando diversos meios de comunicação e espaços públicos;

II - Promoção de palestras, seminários, workshops e rodas de conversa em escolas, centros comunitários e demais espaços de convivência;

III - Distribuição de material informativo e didático sobre os tipos de abuso e exploração, formas de prevenção, canais de denúncia e a rede de proteção;

IV - Capacitação e atualização de profissionais que atuam na rede de atendimento e proteção de crianças e adolescentes;

V - Realização de atividades culturais, artísticas e esportivas com foco na temática, incentivando a participação de crianças, adolescentes, pais e responsáveis;

VI - Estímulo à criação de espaços seguros e de diálogo sobre a sexualidade e o corpo, promovendo a autonomia e o empoderamento de crianças e adolescentes.



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

Art. 4º As escolas da rede municipal de ensino serão incentivadas a desenvolver, durante a Semana Municipal, atividades pedagógicas e projetos que abordem o tema do abuso e exploração sexual, de forma lúdica, didática e adequada a cada faixa etária, visando informar, prevenir e empoderar os alunos.

Art. 5º O Poder Legislativo Municipal, por meio de seus vereadores, poderá apresentar matérias e proposições (projetos de lei, indicações, requerimentos, moções, etc.) voltadas à causa do combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, incentivando o debate e aprimoramento da legislação municipal sobre o tema.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pirai, 07 de julho de 2025

Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente

PL nº 60/2025 - Vereador Roberto Horta Jardim Salles

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Pirai/RJ- CEP: 27175/000

e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br

Telefax: (24) 2411-9500



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI Nº1.858, de 07 de julho de 2025.

***Dispõe sobre a criação da Sala Cultural
“Cássio de Souza Mello” no distrito de Arrozal,
município de Pirai, e dá outras providências.***

***O Presidente da Câmara Municipal de Pirai – RJ, FAÇO SABER QUE A
CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULO A SEGUINTE LEI:***

Art. 1º Fica criada a Sala Cultural “Cássio de Souza Mello”, no distrito de Arrozal, com a finalidade de promover ações culturais, educativas e comunitárias.

Art. 2º A Sala Cultural será destinada a:

I – preservar a memória de Cássio de Souza Mello e sua contribuição cultural, intelectual e ambiental;

II – abrigar livros, documentos, objetos, fotografias e registros históricos ligados ao homenageado e à história de Arrozal;

III – sediar rodas de leitura, contação de histórias, exibição de filmes, oficinas culturais e outras atividades públicas;

IV – apoiar ações de incentivo à leitura, à arte e à valorização da cultura local.

Art. 3º A Sala Cultural poderá ser instalada em prédio público já existente, a ser definido pelo Poder Executivo, observadas as condições de uso adequado, acessibilidade e segurança.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades públicas e privadas, instituições de ensino, organizações culturais e familiares do homenageado para a manutenção e programação da Sala Cultural.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pirai, 07 de julho de 2025.

Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente

PL nº 62/2025 – Vereador Darlei G. de Moraes

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Pirai/RJ- CEP: 27175/000

e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br

Telefax: (24) 2411-9500



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI Nº 1.859, de 07 de julho de 2025.

Institui o Cadastro Municipal de Animais Domésticos no âmbito do Município de Pirai, inclui a possibilidade de inscrição de animais comunitários, estabelece incentivos administrativos e fiscais para a inscrição, isenta beneficiários de programas sociais de taxas e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pirai – RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I
Disposições Iniciais

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Pirai, o Cadastro Municipal de Animais Domésticos (CMAD), com o objetivo de promover o controle, a identificação e a proteção de animais domésticos, de acordo com os dispositivos da Lei Federal nº 15.046/2024.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Animais domésticos: aqueles criados e mantidos sob cuidados humanos, destinados à companhia ou ao convívio familiar, tais como cães, gatos e outros definidos por regulamentação específica;

II - Tutor: pessoa física ou jurídica responsável legalmente por assegurar os cuidados e o bem-estar do animal doméstico sob sua guarda;

III - Animais comunitários: aqueles que estabelecem vínculos de dependência e convivência com uma comunidade específica, sendo cuidados coletivamente por moradores de uma área ou bairro;



**Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente**

IV - Guarda responsável: conjunto de ações e comportamentos do tutor, ou da comunidade no caso de animais comunitários, que garantam alimentação, cuidados veterinários, abrigo adequado, proteção contra maus-tratos e a segurança do animal;

V - Cadastro Municipal de Animais Domésticos: registro oficial de informações relativas aos tutores, comunidades responsáveis e aos animais, conforme disposto nesta lei.

**Capítulo II
Finalidades Do Cadastro**

Art. 4º. O Cadastro Municipal de Animais Domésticos tem como finalidades principais:

I - Identificar e registrar animais domésticos e comunitários existentes no município;

II - Garantir a responsabilização de tutores ou comunidades pelo cuidado e bem-estar animal;

III - Subsidiar políticas públicas de controle populacional, saúde e bem-estar animal;

IV - Facilitar o monitoramento de zoonoses e outras questões de saúde pública relacionadas à convivência entre humanos e animais.

**Capítulo III
Procedimentos De Cadastramento**

Art. 5º. O cadastramento será obrigatório para todos os tutores de animais domésticos residentes no município, abrangendo cães, gatos e outros animais definidos por regulamento.

Art. 6º. O cadastramento de animais comunitários será realizado pelo Poder Executivo Municipal, em articulação com associações de bairro, entidades de proteção animal ou outros representantes da comunidade responsável pelos cuidados.

Art. 7º. O cadastro deverá conter as seguintes informações:



**Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente**

I - Dados do tutor ou, no caso de animais comunitários, da comunidade responsável ou de seus representantes;

II - Informações do animal, como espécie, raça, idade, sexo, características físicas e comprovante de vacinação;

III - Indicação da área de convivência do animal comunitário e os responsáveis pela gestão coletiva de seus cuidados.

Parágrafo Único: Outros dados relevantes poderão ser incluídos por meio de regulamentação complementar.

**Capítulo IV
Incentivos e Isenções**

Art. 8º. Para estimular a inscrição no Cadastro Municipal de Animais Domésticos, ficam instituídos os seguintes incentivos administrativos e fiscais:

I - Desconto de até 50% em taxas municipais relacionadas à guarda responsável de animais, como licenciamento de atividades comerciais para estabelecimentos pet-friendly;

II - Prioridade no acesso a programas municipais de vacinação gratuita, castração e microchipagem de animais;

III - Redução de alíquotas de IPTU para imóveis que comprovadamente adotarem práticas de responsabilidade e cuidado animal, conforme regulamento.

Art. 9º. Os tutores que sejam beneficiários de programas sociais do governo federal, estadual ou municipal serão isentos de quaisquer taxas ou custos administrativos decorrentes do cadastramento de seus animais.



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

Capítulo V Disposições Finais

Art. 10. O cadastro será realizado junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, que será responsável pela gestão do sistema de registro e pelo cumprimento desta lei.

Art. 11. A regulamentação desta lei atenderá, em especial:

I - Os prazos e procedimentos para o cadastramento;

II - Eventuais sanções para o não cumprimento das obrigações previstas nesta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pirai, 07 de julho de 2025.

Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente

PL nº 64/2025 – Vereador Roberto Horta Jardim Salles

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Pirai/RJ- CEP: 27175/000

e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br

Telefax: (24) 2411-9500



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI Nº1.860, de 04 de agosto de 2025.

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA
COBRANÇA NA INSTALAÇÃO DE
HIDRÔMETROS NO MUNICÍPIO DE PIRAI E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Pirai – RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proibição de cobrança por instalação, manutenção e substituição de produto ou equipamento que seja indispensável para a utilização do serviço essencial de água.

Parágrafo único. Os equipamentos e produtos indicados no caput são aqueles indicados e instalados pela concessionária como de uso obrigatório, ou seja, os quais não é possível o consumidor utilizar-se do abastecimento de água sem a sua instalação e manutenção no local.

Art. 2º. Fica proibida a cobrança pela instalação de hidrômetros em imóveis residenciais, comerciais e industriais no município de Pirai.

Art. 3º. A instalação de hidrômetros deve ser realizada pela concessionária responsável pelo serviço de abastecimento de água no município, sem ônus para o proprietário ou possuidor do imóvel.

Art. 4º. A concessionária responsável pelo serviço de abastecimento de água deverá fornecer, instalar, manter e substituir os hidrômetros, garantindo o adequado funcionamento e a correta medição do consumo de água.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pirai, 04 de agosto de 2025.

Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente

PL nº 67/2025 – Vereadores Moacir Gonçalves da R. Junior e Roberto Horta Jardim Salles

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Pirai/RJ- CEP: 27175/000

e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br

Telefax: (24) 2411-9500